



Salvador, 30 de agosto de 2022

Ofício AGE nº 309/2022  
Ref.: Ofício nº 001800/2022 / TCE/SEG/GECON  
Processo TCE/006084/2022

A Sua Excelência  
**Dr. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM**  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Exmo. Sr. Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atendimento à Notificação recebida através do ofício nº 001800/2022 / TCE/SEG/GECON, referente ao Relatório de Auditoria constante no processo nº TCE/006084/2022, encaminho abaixo nossa manifestação.

Preliminarmente registro a tempestividade da presente manifestação em função da prorrogação solicitada através do Of. AGE nº 305/2022 (protocolo TCE/007643/2022) e deferida conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico de 18/08/2022 (Notificação nº 374/2022).

O Relatório de Auditoria aponta suposto pagamento indevido realizado pela CERB no valor de R\$311.063,89, em 12/11/2019, registrado como restituição de convênio federal no âmbito do Termo de Compromisso do Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) nº 0131/2012, firmado entre a CERB e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Inhambupe.

Sem adentrar ao mérito do achado de auditoria, questão que deverá ser abordada pela CERB e pela Procuradoria Geral do Estado, a presente manifestação limita-se à recomendação sugerida pela equipe de auditoria direcionada ao Auditor Geral do Estado:

“Realizar levantamento da totalidade dos pagamentos com indícios de irregularidade na classificação como devolução de saldo de convênios e adotar as medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial para reaver aqueles valores que efetivamente tenham sido pagos de forma indevida, considerando os arts. 2º, inciso IX, e 9º do Decreto Estadual nº 18.874/2019 (Regimento Interno da SEFAZ).”



As práticas internacionais de auditoria interna prescrevem que o planejamento das atividades de auditoria deve ser realizado considerando-se aspectos de risco de forma a gerar os melhores resultados para a organização.

É o que diz a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework - IPPF) do Instituto dos Auditores Internos:

“2010.A1 – O plano dos trabalhos da atividade de Auditoria Interna deve ser baseado em uma avaliação de riscos documentada, realizada pelo menos anualmente. As contribuições da alta administração e do conselho devem ser consideradas nesse processo.”

O próprio Manual de Auditoria Interna do TCE estabelece a necessidade de considerar os aspectos de materialidade e risco:

“6.3.1O Plano de Trabalho Anual da Audit deve ser elaborado levando-se em conta as matrizes de risco organizacional que considerem a materialidade, o risco de controle e o caráter estratégico das ações auditoriais e estar em conformidade com a política de gerenciamento dos riscos do ambiente de controle interno do Tribunal (ATRICON.Resolução nº 04, 2014, Diretriz 27)”

E o Manual de Auditoria Governamental da AGE, aprovado pela Portaria Sefaz 13/2019, estabelece para a elaboração do Plano Anual de Auditoria deve ser elaborado:

“18. Com base nos critérios de risco selecionados - materialidade, criticidade e relevância - são identificadas as auditorias consideradas prioritárias e relevantes, segundo o nível de risco apurado.”

Assim, não se revela razoável a recomendação da equipe de auditoria para que a AGE realize levantamento da “totalidade dos pagamentos com indícios de irregularidade na classificação como devolução de saldo de convênios”.

Além disso, na hipótese que a AGE inclua este trabalho no seu planejamento, a adoção de “medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial para reaver aqueles valores que efetivamente tenham sido pagos de forma indevida” fogem às competências regimentais da Auditoria Geral do Estado, previstas no art 9º do Decreto 18.874/2019.

Mesmo que o objeto da auditoria sugerida tenha requisitos de materialidade, risco e relevância que justifiquem a inclusão no plano de trabalhos da AGE, há, no entanto, de se considerar a importância de que os trabalhos de auditoria interna devem ser planejados com total independência do órgão de controle, inclusive com relação ao controle externo, conforme bem argumentado pelo Procurador Geral do



Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, na manifestação das Contas do Governo do Exercício de 2020:

“O apoio do Controle Interno ao Controle Externo, como fixado no art. 74, inciso IV da Constituição Federal não pode jamais significar relação de subordinação como bem pontuado pela Procuradoria Geral da República na ADI 5705, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina em relação ao art. 61-1 da Lei Complementar nº202/2000 daquele Estado. Em outras palavras, não cabe ao Controle Externo fixar como o Controle Interno irá produzir as informações necessárias ao cumprimento de sua competência. Não cabe ao Controle Externo ditar as regras de funcionamento do Controle Interno de cada Poder, sob pena de invasão de competência e burla ao sistema de freios e contrapesos essencial para a manutenção do sistema democrático.”

Face todo o exposto, nossa manifestação é no sentido da exclusão da recomendação direcionada ao Auditor Geral do Estado.

Atenciosamente,

**Luis Augusto Peixoto Rocha**  
Auditor Geral do Estado

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos  
Assistente - Assinado em 30/08/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: MWMTGXNDQW